



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO N° 141.826**

**Rio Branco-AC, 28/02/2024.**

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, referente ao exercício de 2021.

Trata-se da prestação de contas da **Câmara Municipal de Xapuri**, exercício de **2021**, de responsabilidade do senhor **Eriberto Brilhante da Mota**, Presidente, encaminhada tempestivamente em 31/03/2022<sup>1</sup>.

Regularmente instruída às fls. 143/164 e cumprido o contraditório, com a citação do gestor e da contadora da origem, senhora **Maria Ozélia de Paula Lopes**<sup>2</sup>, a instrução opinou pela aprovação das contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, apontando como **ressalva a ausência de baixa de bens inservíveis na contabilidade da entidade**.

O processo foi distribuído a este Procurador em 16/01/2024 (fl. 210).

Compulsando os autos, observa-se que a ressalva apontada refere-se à ausência de evidenciação clara e tratamento adequado quanto aos fatos relacionados aos bens inservíveis da origem, cuja baixa patrimonial, conforme disposto à página 192 do MCASP 8ª edição<sup>3</sup>, deverá ser contabilizada diretamente como perda, em conta de resultado (VPD), procedimento não observado na contabilidade da Câmara de Xapuri em 2021, que, tampouco apresentou nota explicativa a respeito, posto que os valores constam no Balanço Patrimonial, contudo, como parte da depreciação acumulada, sendo identificados apenas por ocasião do contraditório, por meio do relatório enviado às fls. 185/187.

Por oportuno, observa-se que há um processo de ajuste nos dados relacionados ao acervo patrimonial da origem, inclusive pela implementação da

<sup>1</sup> Data do protocolo da “Declaração de Veracidade” à fl.01 - Resolução TCE/AC nº 87/2013.

<sup>2</sup> Citações às fls. 168/169 e defesa às fls. 177/180 e anexos às fls. 181/194.

<sup>3</sup> Item 5.10.1 Passo a Passo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

depreciação dos bens do imobilizado, procedimento totalmente ausente no exercício de 2018<sup>4</sup>, contudo já não mais apontado em 2019 e 2020<sup>5</sup>.

Ante o exposto, este MPC opina pela **emissão** de Acórdão considerando **Regular com Ressalva** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como **ressalva** a ausência de baixa de bens inservíveis na contabilidade da entidade, ocorrência que deverá ser evitada nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização, em caso de reincidência<sup>6</sup>.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

---

<sup>4</sup>Processo nº 131.907.

<sup>5</sup>Processos nºs. 137.393 e 140.423.

<sup>6</sup>Artigo 89, IV e VII da LCE nº 38/1993.